



Acórdão n.º 043/2021 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 15 de setembro de 2021

Recurso n.º 049/2018 – CARF-M (A.I.I. n.º 20115000396)

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessada: **SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.**

Relatora: Conselheira **LAURA OLIVEIRA FERNANDES**

**TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE DO ISSQN DEVIDO. RECURSO DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE REPAROS NA BASE DE CÁLCULO ORIGINAL. LEGALIDADE DAS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELO TERMO RETIFICADOR. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL MUNICIPAL. PRECEDENTES DO STJ. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 31 DO STF. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 150, VI, ALÍNEA "C", CF. NÃO COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 14 DO CTN. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO NO CASO EM CONCRETO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DOS RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO. AUTUAÇÃO MANTIDA COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS POR MEIO DE TRAI.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Julgar Improvidos os Recursos de Ofício e Voluntário, **mantendo-se** o Auto de Infração e Intimação n.º 20115000396, de 29 de junho de 2011, com as alterações promovidas por meio do TRAI n.º 57/2011, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 15 de setembro de 2021.

  
**SELMA SOCORRO MACHADO CLAUDINO**

Presidente

  
**LAURA OLIVEIRA FERNANDES**

Relatora

  
**DENIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ**

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros ARMANDO CLAUDIO SIMÕES DA SILVA, JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA e FRANCISCO DE ASSIS MOURÃO JÚNIOR.



**RECURSO Nº 049/2018 – CARF-M**  
**ACÓRDÃO Nº 043/2021 – PRIMEIRA CÂMARA**  
**PROCESSO FISCAL Nº 2011/2967/3446/00456**  
**AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000396**  
**RECORRENTE: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**  
**INTERESSADA: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.**  
**RELATORA: Conselheira LAURA OLIVEIRA FERNANDES**

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pelo Julgador de Primeiro Grau, em obediência ao que preceitua o Artigo 85 da Lei 1.697, de 30/12/83, alterado pela Lei nº 1.186/2007, contra a **DECISÃO Nº 18/2018 – GECFI/DETRI**, que julgou **PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000396**, de 29/06/2011, com alterações dadas pelo **TRAI Nº 57/2011**, que fora lavrado contra a empresa **SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.**, que na qualidade de substituta tributária, não fez a retenção e o recolhimento do ISS incidente sobre os fatos geradores tipificados nos subitens **8.02, 11.04, 12.05, 14.01 e 16.01** da Lista de Serviços anexa à Lei Municipal nº 714/2003, cujos serviços foram prestados no período de **JANEIRO/2007** a **DEZEMBRO/2009**, infringindo assim o disposto no Artigo 2º, inciso II, da Lei Municipal nº 1.089/2006 e Artigo 17 do Decreto Municipal nº 9.139/2007.

### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO:**

A empresa autuada, após regularmente notificada da Decisão que julgou procedente o Auto de Infração e Intimação, em lide, recorreu a este CARF-M com os seguintes argumentos (síntese):

- a) Preliminarmente, alega a ocorrência da prescrição intercorrente no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, os termos do Artigo 174 do Código Tributário Nacional;
- b) No mérito, alega que está afastada a incidência do ISSQN relativo aos serviços prestados pela empresa Augusto e Edjane dos Santos, uma vez que se trata de locação de bens móveis;
- c) Que os serviços prestados pela Fundação Rede Amazônica e pelo Clube Municipal são imunes da cobrança do ISSQN, pois tratam-se de “instituições com fins educacionais e instituição sem fins lucrativos.

**DO RECURSO DE OFÍCIO:**

Nos termos do Artigo 85 da Lei nº 1.697 de 30/12/83, o Julgador de Primeiro Grau recorreu de ofício para este Conselho da sua **DECISÃO Nº 18/2018 – GECFI/DETRI** que julgou **PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000396**, de 29/06/2011, com as alterações dadas pelo **TRAI Nº 057/2011**, uma vez que, a diminuição da exigência, ultrapassou o limite de sua alçada.

**DA RÉPLICA DA AUTORIDADE FISCAL AUTUANTE:**

O Auditor Fiscal atuante manifesta-se alegando que:

a) retirou da base de cálculo os valores dos serviços prestados pela empresa T. DE S. GOMES – ME, no período de 01/07/2007 a 31/12/2008, por restar comprovado seu enquadramento como microempresa;

b) no que se refere aos serviços tomados da empresa AUGUSTO EDJANE DOS SANTOS LTDA., os quais a atuada alegou tratar-se de locação de bens móveis (veículos), ficou comprovado por meio dos contratos de prestação de serviços (fls. 86 a 92) assinados por ela e a empresa supracitada, que de fato, trata-se de serviços de transporte municipal de cargas, tipificados no subitem 16.01 da Lista de Serviços anexa a Lei nº 714/2003;

c) quanto à imunidade tributária, alegada na defesa da atuada, relativa aos serviços prestados pela Rede Amazônica, é notório que os serviços de cursos livres de informática e outras aptidões, não estão abrangidos pelo que preconiza a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Assim sendo, não são alcançados pela imunidade tributária;

d) em relação aos serviços prestados pelo Clube Municipal, não há que se falar em imunidade e isenção, tão pouco se pode argumentar o regime de estimativa fixa, demonstrado pelo documento à folha 49, pois além de referir-se ao exercício de 2010, não cita a norma do enquadramento;

f) Por fim, pugna pela manutenção do Auto de Infração e Intimação, com as alterações dadas pelo TRAI nº 057, de 28/09/2011 (fls. 122).

**DA LAVRATURA DO TRAI Nº 057/2011:**

O Termo de Retificação de Auto de Infração foi lavrado em virtude da procedência da alegação da atuada, após análise dos argumentos e respectivos documentos juntados aos autos, concluiu-se, com base nos princípios da legalidade e da verdade material, que o ISSQN que deveria ser retidos na fonte – referentes às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas nºs 02, 03, 04, 06, 07, 08, 10, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 emitidas no período de 04/08/2008 a 05/12/2008 pelo contribuinte T. DE S. GOMES, foi excluído pelo instituto da isenção, prevista na Lei nº 839/2005, cópia do Certificado de Enquadramento da Microempresa – CEM – ISSQN nº 09212 (fl. 40 dos autos), abrangendo o período de 01/07/2007 a 31/12/2008. Em vista disso, foram retirados



da base de cálculo do ISSQN retido na fonte apurado, objeto do Auto de Infração e Intimação em lide, todos os valores referentes às notas fiscais supracitadas.

Lavrado o TRAI nº 057/2011, que foi dado ciência ao autuado no dia 29/09/2011.

**DA CIÊNCIA DA DECISÃO DO ÓRGÃO JULGADOR DE PRIMEIRO GRAU:**

Em 17/04/2018 o sujeito passivo foi regularmente notificado da **DECISÃO Nº 18/2018 - GECFI/DETRI/SEMEF**, exarada nos **PROCESSOS Nºs 2011/2967/3446/00456, 2011/2967/13508/00403 e 2011/2967/10795/01852**, que julgou **PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000396**, com as alterações dadas pelo **TRAI Nº 057/2011**.

**DO PARECER DA REPRESENTAÇÃO FISCAL:**

No **PARECER Nº 62/2020 - CARF-M/RF/1ª Câmara** (fls. 239 a 255) a nobre Representante Fiscal opinou pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** dos Recursos de Ofício e Voluntário interpostos nestes autos, mantendo integralmente a Decisão recorrida pela procedência do Auto de Infração e Intimação nº 20115000396, com as alterações dadas pelo TRAI nº 57/2011.

**É o Relatório.**



No que se refere ao Recurso de Ofício interposto pelo julgador de Primeiro Grau da **DECISÃO Nº 18/2018 – GECFI/DETRI/SEMEF – GECFI/DETRI/SEMEF, VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do mesmo, uma vez que não se configurou a hipótese para seu cabimento, no caso concreto, pois com as correções de valores implementados pelo **TRAI nº 057/2011** que reduziu do valor original da base de cálculo utilizada para a lavratura Auto de Infração e Intimação, ora em julgamento não atingindo o patamar mínimo de alçada estabelecido pelo Artigo 85 da Lei Municipal nº 1.697/83, que assim dispõe:

*Art. 85. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou multas de valor originário superior a 100 Unidades Fiscais do Município – UFM.*

Quanto ao Recurso Voluntário, procedido ao exame dos pressupostos procedimentais de admissibilidade do mesmo, quais sejam: a regularidade quanto a representação do sujeito passivo e a tempestividade, os quais considero terem sido atendidos, passo ao exame de suas razões recursais.

Da análise dos autos verifica-se que o cerne da controvérsia posta em julgamento, repousa basicamente, em quatro alegações feitas pela recorrente. Quais sejam:

A primeira delas, diz respeito a ocorrência da prescrição intercorrente, ou seja, a extinção do direito de ação, em virtude da paralisação prolongada do processo administrativo fiscal causada pela falta de ação da Fazenda Pública.

Sobre a questão, o entendimento vigente do Superior Tribunal de Justiça afasta a possibilidade de incidência deste tipo de prescrição, em virtude da ausência de previsão normativa específica para que ela ocorra. Vejamos:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ DECISÃO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.**

1. No julgamento do Recurso Especial 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento até seu julgamento, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal pela ausência de previsão normativa específica (REsp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 11/03/2010).

2. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp 1796684/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 30/09/2019, Dje 03/10/2019).

Assim sendo, não existindo no âmbito do Município de Manaus previsão normativa que reconheça a prescrição intercorrente não há que prosperar a alegação da recorrente no sentido de cancelar o Auto de Infração e Intimação, ora guerreado.

Seu segundo argumento é de que não incide o ISSQN sobre os serviços tomados da empresa Augusto e Edjane dos Santos Ltda., uma vez que, de fato, não se trata de prestação de serviços, mas sim, de locação de bens móveis.

O tema está pacificado na Súmula Vinculante nº 31 do Supremo Tribunal Federal, transcrita abaixo:

*SÚMULA VINCULANTE Nº 31. É INCONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QULQUER NATUREZA – ISS SOBRE OPERAÇÕES DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS.*

Dos documentos apensados aos autos, inclusive da análise do contrato firmado entre a Recorrente e a empresa Augusto e Edjane dos Santos Ltda, apesar dos serviços prestados estarem descritos na Nota Fiscal nº 031, emitida em 05/05/2008, como “locação de bens móveis”, na verdade, é de fácil comprovação que a atividade contratada não foi de mera cessão de uso de bens móveis, e sim de serviços de transporte municipal, tipificados no subitem 16.01 da Lista de Serviços anexa a Lei Municipal nº 714/2003.

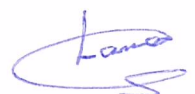
No contrato firmado entre as partes (fls. 101/107) descreve o objeto da contratação como sendo movimentação de carga nacional e importada, conforme transcrito abaixo:

*“Movimentação de mercadorias e/ou cargas e containeres nas dependências da SEDA ou para ou para onde for designado, em diárias em períodos das 07:00 às 16:48hrs e das 16:49 às 02:36hrs, mas horas extras, a serem após cada período das diárias, conforme solicitado”.*

Desta forma, parece-nos cristalino que a atividade contratada não se trata de simples entrega (cessão) de bens móveis para uso da Recorrente, mas, sim, que a finalidade da contratação era de movimentar cargas de interesse da Recorrente, com horários determinados, com disponibilização de equipamentos e mão-de-obra fornecida pela prestadora, desconfigurando assim, a hipótese de locação de bens móveis.

O terceiro argumento alegado pela Recorrente, diz respeito a imunidade tributária, pela qual estariam acobertados os serviços prestados pela Fundação Rede Amazônica e o Clube Municipal.

Da análise dos autos, verificamos que a Recorrente não apresentou quaisquer documentos comprobatórios da referida alegação nos termos exigidos pelo Artigo 14 do CTN, deixando de cumprir o ônus probatório previsto no Artigo 36, inciso II,





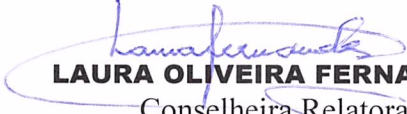
do Regulamento do PAF (Decreto Municipal nº 681/91). Sendo assim, não há como prosperar seus argumentos.

Por fim, a última alegação da Recorrente, diz respeito ao princípio da segurança jurídica, que na sua essência, nada mais é do que um desdobramento do que argumentou anteriormente sobre a prescrição intercorrente, matéria já examinada anteriormente.

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** dos Recursos Voluntário e de Ofício, mantendo-se a Decisão de Primeiro Grau em todos os seus termos.

**É o meu Voto.**

**PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO**, em Manaus, 15 de setembro de 2021.

  
**LAURA OLIVEIRA FERNANDES**  
Conselheira Relatora